



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 166.605 - RJ (2010/0052062-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
REQUERENTE : HELTTON BARATA ARAÚJO E OUTRO
INTERES. : PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVIDADE COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. ILEGALIDADE EVIDENCIADA NESSE PONTO. SANÇÃO BÁSICA REDIMENSIONADA. PRETENDIDA EXTENSÃO DA DECISÃO A CORRÉU. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. EXEGESE DO ART. 580 DO CPP. DEFERIMENTO DEVIDO. REPRIMENDA REDUZIDA.

1. Os fundamentos utilizados para a valorar negativamente os motivos e as consequências do crime, por se confundirem com elementares da concussão, não se mostraram hábeis a autorizar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria.

2. O artigo 580 do CPP permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

3. Constatada a identidade fático-processual entre a situação dos pacientes beneficiados e a do corrêu-requerente em relação à ilegalidade parcial na aplicação da pena-base, e que a decisão concessiva de *habeas corpus* não se encontra fundada em motivos de caráter pessoal, devida a aplicação do disposto no art. 580 do CPP.

4. Pedido de extensão deferido para conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, reduzindo a pena-base imposta ao requerente para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, deferir o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 09 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExt no HABEAS CORPUS Nº 166.605 - RJ (2010/0052062-0)

REQUERENTE : HELTTON BARATA ARAÚJO E OUTRO
INTERES. : PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de pedido aforado em favor de PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES, pretendendo a extensão dos efeitos do acórdão proferido por esta colenda Quinta Turma nos autos do presente *writ*, em que ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA, CARLOS COELHO DE MACEDO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA figuram como pacientes e no qual foi concedida parcialmente a ordem para reduzir as suas penas-base definitivamente para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, por infração ao art. 316 do Código Penal, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

Sustenta a defesa que a reprimenda dos corréus foi substancialmente reduzida nesta Superior instância e que a situação de PEDRO CARLOS, que foi acusado de prestar auxílio àqueles na prática criminosa, é idêntica à dos pacientes beneficiados, pelo que a decisão merece ser a ele estendida, por força do previsto no art. 580 do CPP.

Requer, portanto, a extensão dos efeitos da referida decisão à PEDRO CARLOS, reduzindo-se a pena-base que lhe foi imposta.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExt no HABEAS CORPUS Nº 166.605 - RJ (2010/0052062-0)

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Julgando o presente *habeas corpus*, impetrado em favor de ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA, CARLOS COELHO DE MACEDO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, corréus nos autos da ação penal em que também findou condenado o ora requerente, PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES, todos pela prática do delito previsto no art. 316, também do Estatuto Repressor, esta colenda Quinta Turma houve por bem conceder em parte a ordem, para reduzir as penas-base dos pacientes definitivamente para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

O aresto está assim ementado:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POLICIAL CIVIL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE JUSTIFICADA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVIDADE COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. ILEGALIDADE PARCIALMENTE EVIDENCIADA. SANÇÃO BÁSICA REDIMENSIONADA.

1. Tendo o crime sido perpetrado por policiais civis que, ostentando tal condição funcional, tinham maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detinham o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção da sentença no ponto em que, por conta disso e das circunstâncias em que cometido o delito, considerou mais elevada a culpabilidade dos agentes e negativa a forma como se deu o crime, elevando a reprimenda básica.

2. Havendo suficiente amparo para a conclusão acerca da desfavorabilidade da personalidade dos agentes, justificado está o aumento da pena-base nesse ponto.

3. Os fundamentos utilizados para a valorar negativamente os motivos e as consequências do crime, por se confundirem com elementares do crime de concussão, não se mostram hábeis a autorizar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta aos pacientes, restando suas penas definitivas em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

combatidos.

Da fundamentação do julgado em questão extrai-se o reconhecimento de que as instâncias ordinárias, relativamente à aplicação da pena-base, declinaram fundamentação em parte inidônea para estabelecer e manter a pena-base dos pacientes, condenados pela prática do crime de concussão.

Esclareceu-se que, na análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, o juiz de primeiro grau afirmou que os motivos do delito, que consoante a doutrina *"são as razões que moveram o agente a cometer o crime. Deve-se atentar para a maior ou menor reprovação desses motivos"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188), somente poderiam ser a *cupidez* e a *malevolência*, argumento que não seria de molde a autorizar o aumento de pena procedido na primeira fase de fixação da reprimenda, vez que a obtenção de vantagem indevida, econômica ou não, seria circunstância inerente ao próprio tipo penal infringido.

A propósito, citou-se a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT acerca da natureza da *vantagem indevida, elementar normativa* do tipo do art. 316 do CP:

Doutrina e jurisprudência, de um modo geral, têm sustentado a necessidade de a vantagem ser de natureza econômico-patrimonial. Nesse sentido, afirma-se que a vantagem pode ser qualquer ganho, lucro ou benefício de natureza patrimonial, mesmo que possa ser obtido indiretamente. Adotando, isoladamente, entendimento contrário, Bento de Faria afirmava: "A - vantagem - póde (sic) ser expressa por - dinheiro ou qualquer outra utilidade, seja ou não de ordem patrimonial, proporcionando lucro ou proveito".

[...]

Por isso sustentamos que, no crime de concussão, a vantagem indevida pode ser de qualquer natureza: patrimonial, quando a vantagem exigida referir-se a bens ou valores materiais; não-patrimonial, de valor imaterial, simplesmente para satisfazer sentimento pessoal, buscar uma forma de reconhecimento, por pura vaidade, [...]. (op. cit., p. 1.015)

Afirmou-se que evidente que o que move o agente na prática da concussão é a intenção de obter vantagem indevida, patrimonial ou não, sem a qual não haveria crime, e, no caso, tendo essa vantagem valor econômico, certo que a cupidez não poderia ser considerada para aumentar a sanção básica acima do mínimo, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inserida na elementar normativa do tipo do art. 316 do CP.

Nesse norte, deste Superior Tribunal, foi trazido à colação:

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR INERENTE AO TIPO PENAL E ALUSÃO À CULPABILIDADE INTENSA, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A fixação da pena-base acima do patamar mínimo exige concreta fundamentação.

2. No caso, a simples afirmação de que a culpabilidade seria intensa sem a indicação precisa das razões que levaram a tal constatação configura constrangimento ilegal.

3. De igual modo, não é lícita a utilização de elementar do próprio tipo penal como justificativa hábil a elevar a reprimenda. Assim, o intuito de lucro fácil é motivação inadequada.

4. Embora a pena não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, é devida a manutenção do regime prisional semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Pelas mesmas balizas, não há de ser deferida a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

5. Consoante a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, a pena acessória de perda do cargo não é efeito automático da condenação – exceção feita ao crime de tortura –, devendo sua imposição ser devidamente justificada, o que não ocorreu no caso presente.

6. Havendo similitude de situações – as penas foram dosadas em conjunto – devem ser estendidos os efeitos da decisão ao corréu, naquilo que for cabível (por não ser funcionário público, não sofreu a pena acessória de perda do cargo público).

7. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas como desfavoráveis, reduzir a pena recaída sobre a paciente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos o regime prisional semiaberto e a vedação à substituição por restritivas de direitos; de outro lado, afastar a perda do cargo público. Extensão de efeitos desta decisão ao corréu Carlos Alberto Castro, reduzindo também a sua reprimenda a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

(HC 89.752/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010 - grifamos)

Concluiu este colegiado, também, que seria inadmissível sopesar como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis as consequências da conduta criminosa, pois aquelas *"são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a própria coletividade"* (DELMANTO. op. cit., p. 187-188). E, no caso concreto, a conduta criminosa de um policial sempre ensejaria a desmoralização e o descrédito da instituição perante a opinião pública. Ademais, o julgador se limitou a fazer referência genérica acerca das graves consequências que a conduta criminosa trouxe à instituição policial a que pertenciam os condenados, deixando de indicar fator concreto que levasse a essa conclusão, que não a própria conduta criminosa em si considerada.

Desse modo, à luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, careceu o decreto condenatório de motivação apta a justificar a fixação da pena-base tão acima do mínimo legal, sendo, portanto, aqui reformado nesse ponto.

Atentando-se às circunstâncias inculpidas no art. 59 do Código Penal, e verificando-se que três eram desfavoráveis aos agentes - culpabilidade, personalidade e circunstâncias - minorou-se a reprimenda-base dos pacientes para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, suficiente para a repressão e prevenção da conduta criminosa na forma como cometida, reprimenda que, à míngua de outras causas modificativas, assim restou definitiva.

Pretende, agora, o requerente, a extensão da decisão aqui proferida.

O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proclamada em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal.

Trata-se de extensão subjetiva do efeito devolutivo do julgado, e, apesar desse efeito encontrar-se disciplinado no capítulo referente aos recursos no Código de Processo Penal, é aplicável também às ações autônomas de impugnação, como é o caso do *habeas corpus*, em homenagem ao princípio da isonomia, constitucionalmente garantido.

E, da leitura tanto da sentença como do aresto objurgado constata-se que a fixação e manutenção da pena-base do requerente atendeu aos mesmos parâmetros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotados em relação aos pacientes beneficiados e que a decisão concessiva da ordem não se pautou em aspectos de caráter pessoal, circunstâncias que autorizam a pretendida extensão dos efeitos do remédio constitucional concedido nesse ponto, haja vista a similitude fático-processual em relação aos pacientes e PEDRO CARLOS.

Devida, portanto, a extensão do julgado em favor do postulante, com fundamento no art. 580 do CPP e em obediência ao princípio da isonomia.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. PENA. FIXAÇÃO. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. SITUAÇÃO DE CORRÉU IDÊNTICA AO DO PACIENTE ORIGINÁRIO. DADOS OBJETIVOS E NÃO EXCLUSIVAMENTE PESSOAIS. DEFERIMENTO DO PLEITO.

1. Se a situação do corréu é idêntica a do paciente originário no presente habeas corpus, no que concerne à fixação da pena, onde identificada ilegalidade na dosimetria, com a consequente redução da reprimenda final, merece acolhimento o pleito fundado no art. 580 do Código de Processo Penal se, como na espécie, a providência jurisdicional não se baseou em motivo exclusivamente pessoal.

2. Pedido acolhido para reduzir a pena de cada um dos três homicídios a que foi condenado o ora requerente, IZIDORO PEREIRA MARIANO, a 13 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, tornando definitiva a reprimenda, em face da incidência da continuidade delitiva, em 27 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

(PExt no HC 71.087/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/08/2011, DJe 12/09/2011)

Diante de todo o exposto, defere-se o pedido formulado, estendendo-se ao requerente os efeitos do julgado no presente *habeas corpus*, concedendo-se parcialmente a ordem em seu favor para reduzir a pena-base que lhe foi imposta, restando sua reprimenda definitiva em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0052062-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExt no**
HC 166.605 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015000010 99476824

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA
PACIENTE	: CARLOS COELHO DE MACEDO
PACIENTE	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA TAVARES
CORRÉU	: EDEVIGES DO ESPÍRITO SANTOS TAVARES
CORRÉU	: ITAMAR DA SILVA TAVARES
CORRÉU	: ALCESTE DA SILVA TAVARES FILHO
CORRÉU	: VITOR SEIGARRO
CORRÉU	: MARCELO DA SILVA TAVARES
CORRÉU	: SUELY DA SILVA TAVARES
CORRÉU	: SÍLVIA LETÍCIA DE SOUZA
CORRÉU	: MARLINDA RODRIGUES AREVALO
CORRÉU	: PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

PEDIDO DE EXTENSÃO

REQUERENTE	: HELTTON BARATA ARAÚJO E OUTRO
INTERES.	: PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu o pedido de extensão, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com o Sr. Ministro Relator.